

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – SOLUÇÃO?

Jean Murta¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O presente trabalho tem a pretensa finalidade de forma ampla, objetiva e consistente, apontar as vantagens e desvantagens no complexo processo de redução ou não da maioridade penal. Tema de grande importância e relevante interesse social, o qual vem ganhando espaço, dada a sensação de impunidade envolvendo conflitos de menores. Importante se faz, demonstrar os prós e contras da redução, não deixando de lado que o menor, neste caso criança ou adolescente, é um ser em desenvolvimento e não um adulto miniatura. Pois, o comportamento social e temperamento comportamental, são em sua maioria, reflexos de sua convivência, não sendo separadamente uma escolha pura e simples, mas sim, fatores de seu cotidiano.

Palavras-chaves: impunidade; redução; cotidiano; convivência; comportamento.

Abstract

The present work has the purported objective of a broad, objective and consistent way, to point out the advantages and disadvantages in the complex process of reduction or not of the criminal majority. A subject of great importance and relevant social interest, which has been gaining space, given the sensation of impunity involving conflicts of minors. It is important to demonstrate the pros and cons of the reduction, not forgetting that the minor, in this case child or adolescent, is a developing being and not a miniature adult. Because social behavior and

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 13/1 CN. E-mail – jeanmurta@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

behavioral temperament are mostly reflections of their coexistence, not being separately a pure choice is simple, but rather, factors of their daily life.

Key words: impunity; reduction; daily; coexistence; behavior.

1. INTRODUÇÃO

Quando o assunto é violência, logo surgem debates visando trazer mais segurança para a sociedade, e como inserir o preso novamente à sociedade. Entretanto, o mais preocupante é o aumento da violência e a presença cada vez maior de menores envolvidos em práticas criminosas. Um problema sério e devastador, uma vez que são essas crianças e adolescentes os responsáveis pelo progresso do nosso País. Contudo, o perfil dos nossos jovens vem mudando, com a globalização, o acesso à informação, e a própria evolução do ser humano ao meio em que vive, que acaba até mesmo sendo o corruptor e mentor de muita violência no mundo desses menores.

Não é raro ouvir nossos familiares, como principalmente os avós, que pertencem à outra geração dizendo: “Essa juventude de hoje está mudada, na minha época muitas dessas atitudes não eram permitidas”, então, fazendo um paralelo dessa juventude de nossos avós com a da atualidade, este tema escolhido para estudo acadêmico, em que pese, a redução da maioridade penal no Brasil ser eficiente ou não, ao passo que isso possa influenciar na vida de cada cidadão no que tange a sensação de impunidade, e, uma penalização mais rígida para esses menores que cometam crimes repugnantes, como a exemplo, o latrocínio.

Será considerado também, vários segmentos da sociedade, desde os sociais, jurídicos e políticos, sendo que o último não é produtor à sociedade, principalmente com relação a políticas públicas voltadas aos menores e a família destes.

Os presídios em nada contribuem para uma boa reeducação dos menores que forem cumprir pena em tal ambiente, já que a superlotação nos presídios não é um bom espaço para que essas crianças e adolescentes se sintam capazes de refletir e repensar nos atos que ensejaram tal punição. São condições precárias e desumanas incapazes de reeducar, pelo contrário, fará com que saiam de lá ainda mais “experts” pois estarão em constante convívio com criminosos diversos.

É sabido que as punições estabelecidas pelo ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) está longe de ser algo que iniba os jovens a cometerem suas “infrações penais”, pois, independentemente da lesividade provocada pelo menor, este não ficará mais do que 03 (três) anos em regime socioeducativo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Na década de 40, o art. 23 do Código penal, trazia a seguinte previsão: “os menores de dezoito anos penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos as normas previstas na legislação especial” (revogado).

Em 1984 após a reforma, o art. 27 previa que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Já com o advento da Constituição Federal de 1988, a inimputabilidade penal veio inserta no art. 228 e, finalmente, em 1990 prevista no art. 104, caput, do Estatuto da Criança e do adolescente.

Observemos que desde o início, tem-se procurado manter o princípio de que a pessoa menor de 18 (dezoito) anos não possui compreensão de seus atos ilícitos, lhe faltando desenvolvimento mental para determinar de acordo com esse entendimento, adotando assim o critério biológico, seguindo a tendência mundial.

Historicamente a norma constitucional que debate a redução da maioridade penal avançou significativamente visando propiciar ao jovem uma certa inimputabilidade penal, submetendo ao marco de 18 anos completo. A imputabilidade penal é de certo modo um conluio de regras e normas pessoais imposta ao menor à legitimidade de submetê-lo ao ordenamento jurídico pela prática de um fato punível.

Antônio Carlos da Ponte assim nos ensina, (2001, p.26):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

A responsabilização ao menor de dezoito anos com fulcro no artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – C.F/88, em paralelo a uma legislação especial – ECA – acaba que se encerrando assim uma garantia

da não aplicação do direito penal aos menores, logo, ressaltando a importância das cláusulas pétreas garantidas no artigo 60 da C.F/88, principalmente o § 4º inciso IV. O Código Penal de 1940 classificou em duas proposições as formas de imputabilidade, por doença ou desenvolvimento mental e imputabilidade por imaturidade natural.

A imputabilidade por doença ou desenvolvimento mental é determinada pelo artigo 26, que dispõe no seu caput:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Conforme leciona Capez a doença mental, assim aludida pela legislação penal, deve ser compreendida como perturbação mental ou psíquica de qualquer espécie, capaz de aniquilar ou deixar com problemas a aptidão para assimilar o caráter delituoso do ato ou a de conduzir a vontade de conforme esse entendimento. (CAPEZ, 2011, p.282).

Também é abordado sobre uma forma de semi-imputabilidade, conhecida como imputabilidade reduzida ou diminuída, encontrada em indivíduos que estão entre a normalidade e a doença mental, englobando a pessoa que não possui a completa consciência, quem está transitoriamente sem sua capacidade intelectual ou não consegue determinar sua pretensão e maneiras de agir.

Rogério Greco discorre sobre a imputabilidade por imaturidade penal: (GRECO, 2015, p. 451)

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico.

Além dessa conceituação, existem alguns doutrinadores que classificam os menores de dezoito anos sujeitos com desenvolvimento mental incompleto, devido estarem em processo de crescimento e formação.

Observemos que não há um consenso quanto a idade da imputação penal no âmbito do Direito Comparado, não havendo um critério científico puro, sendo mais uma questão de política criminal. Senão, vejamos: Austrália 07 anos, Egito, Kuwait; Suíça e Trinidad e Tobago 08 anos; Líbia 09 anos; Iraque 10 anos; Malásia 12 anos; Equador, Israel e Líbano 13 anos; Espanha 14 anos; Armênia,

Áustria, China, Alemanha, Itália, Japão e Coréia do Sul 15 anos; Dinamarca, Finlândia e Noruega 16 anos; Argentina, Chile e Cuba 16 anos; Polônia 17 anos; Colômbia e em Luxemburgo 18 anos.

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUAS CONTRADIÇÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 112, estão previstas as medidas educativas, além da recomendação de que a medida seja aplicada de acordo com a capacidade do menor em conflito com a lei possa cumprir, sendo analisadas as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

A medida socioeducativa de internação pode chegar de certo modo até 09 anos, distribuídos em três anos no regime interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o acompanhamento de agentes do sistema socioeducativo que também devem ajudar na reinserção desses menores na sociedade.

Levando muitos fatores em consideração, não é viável apenas endurecer as leis se o próprio sistema ou ordenamento não as cumpre, e não adianta deduzir, que a redução amenizará o índice de criminalidade envolvendo menores, pois não há dados que comprovem tal redução dos índices de criminalidade infanto-juvenil se levado em conta a redução. A possível redução da maioridade penal afetaria sobretudo, os jovens em situações mais desfavoráveis e condições não muito acessível.

É tendencioso que esses jovens, que em regra são pobres e moradores das periferias das cidades brasileiras, sejam de imediato afetados pela redução da maioridade penal, por razões lógicas, nas quais os presos no Brasil têm predominantemente esse perfil socioeconômico. Indispensável lembrar que a população carcerária do Brasil é a 4ª (quarta) maior do mundo, com um número superior a 622 mil presos em dezembro 2014, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, ficando atrás dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237).

Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição, 55% possuem entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% tem o ensino fundamental. Quanto a natureza dos

crimes, 28% respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio.

O sistema penitenciário brasileiro em várias vezes não cumpre com sua função social de controle e reinserção do reeducando, pelo contrário, tem sido nesses últimos anos um grande cenário para aprendizagem no que diz respeito ao cometimento de outros delitos e de recrutamento de novos integrantes a inúmeras facções existentes nos presídios.

Portanto, em nenhuma hipótese a experiência na cadeia pode contribuir ou proporcionar no indivíduo, principalmente no menor de idade, um processo de reeducação e reintegração na sociedade. Com base nisso, há muitos estudos na seara da criminologia e de outras ciências sociais relacionadas ao estudo do crime e do criminoso, que vem demonstrando que de fato não há relação concreta ou nexos de causalidade entre a aceitação punitiva e repressivas com um resultado satisfatório nos índices na diminuição da violência.

É bom observar também que são as políticas públicas e diversas ações sociais que produzem e disseminam um papel importantíssimo na redução das taxas de criminalidade. É desse modo que os dados da Unicef revelaram que a experiência malsucedida no País dos Estados Unidos da América se deu justamente por causa do excesso punitivo e imposto ao jovem em conflito com a lei. Deste modo, o EUA sendo um país que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou nos seus próprios adolescentes as mesmas penas previstas para os adultos, que conseqüentemente, os jovens cumpriram as penas nas penitenciárias voltadas a reeducar os adultos agentes da violência.

Diferentemente do que alguns jornais e meios de comunicação em massa vem divulgando, a idade de responsabilidade penal em nosso país não é diferente ou se encontra em desequilíbrio com a maioria dos países do mundo. Assim, em uma lista de 54 países analisados, a maioria deles adota a idade absoluta dos 18 anos de idade para imputar penas punitivas, como é o caso do nosso ordenamento penal brasileiro.

A estipulação da grande maioria dos países em adotar a maioridade penal a partir dos 18 anos completos decorre das recomendações dos tratados e convenções internacionais que sugerem e indicam a existência de um sistema mais eficiente de justiça para julgar, processar e responsabilizar jovens com idade inferior aos 18 anos idade.

Em nosso contexto histórico, a doutrina da proteção integral é o que representa em nosso ordenamento jurídico um fator dispensável às crianças e adolescentes, cuja fundamentação podemos encontrar no texto da carta magna de 1988, e ainda, em documentos e tratados internacionais, além do ECA.

Essa mesma doutrina exige que os direitos humanos intrínsecos a crianças e adolescentes sejam respeitados e mantidos de forma integral, mediando os conflitos cometidos pelos jovens com idade inferior aos 18 anos de idade com medidas protetivas e socioeducativas, consideradas como um parâmetro universal.

A redução da maioridade penal, também compromete de certa feita a definição do adolescente como a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos, pois implicaria na incidência de um sistema de justiça especializado para que pudesse dar retorno imediato as infrações penais quando o autor do delito for um adolescente.

Interessante mencionar dados que possam nos levar a um real cenário que o sistema prisional e socioeducativo vive em nosso país, e dizendo que até junho de 2011, o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), do Conselho Nacional de Justiça, registrou em médios mais de 90 mil ocorrências envolvendo jovens menores de 18 anos de idade. Desses, aproximadamente 30 mil cumprem medidas socioeducativas, embora seja considerável, o número apenas corresponde a 0,5% da população jovem em nosso país, que conta com aproximadamente 21 milhões de jovens, aqui incluídos meninos e meninas entre a faixa etária dos 12 aos 18 anos incompletos.

Os atos ilícitos praticados pelos menores infratores são relativamente insignificativos ao compararmos com os crimes cometidos pelos adultos, o que dá grande ênfase nos crimes que os jovens cometem, são os meios de divulgações, principalmente os jornais policiais, que pegam os atos infracionais e geram uma grande dimensão por trás de todo um cenário de impunidade que vivenciamos na atualidade, ganhando destaque nos meios sociais.

Assim, permanece a sensação de que essas práticas cometidas por menores em relação a proporcionalidade das práticas cometidas por adultos são tão elevadas quanto aos cometidos por adultos.

Já Digiácomo (2009, p. 01 – grifos do autor), corroborando o acima exposto, explica que a mídia desinforma a população sobre a verdade:

Os adolescentes são responsáveis por MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) das infrações registradas, sendo que deste percentual, 73,8% (SETENTA E TRÊS VÍRGULA OITO POR CENTO) são infrações contra o patrimônio, das quais MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) são meros FURTOS (sem, portanto, o emprego de violência ou ameaça à pessoa), geralmente de alimentos e coisas de pequeno valor, que para o Direito Penal se enquadrariam nos conceitos de "furto famélico" e "crime de bagatela", impedindo qualquer sanção a adultos. Apenas 8,46% (OITO VÍRGULA QUARENTA E SEIS POR CENTO) das infrações praticadas por adolescentes atentam contra a vida (perfazendo cerca de 1,09 - UM VÍRGULA ZERO NOVE POR CENTO do total de infrações violentas registradas no País), sendo que, historicamente, crianças e adolescentes são muito mais VÍTIMAS que autores de homicídios (na proporção de 01 homicídio praticado para cada 10 crianças ou adolescentes mortas por adultos). Ocorre que as infrações praticadas por adolescentes ganham grande VISIBILIDADE e REPERCUSSÃO na mídia, que nos últimos anos, além de DESINFORMAR a população sobre a VERDADE relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, deflagrou verdadeira CAMPANHA a favor da redução da idade penal, elegendo de forma absolutamente INJUSTA adolescentes como "bodes expiatórios" da violência no País, para qual comprovadamente os jovens contribuem muito pouco.

Ocorrendo o "aliciamento" de adolescentes para práticas criminosas, a redução da idade penal para dezesseis anos, fará com que este patamar seja reduzido para quinze, quatorze anos ou ainda menos.

Atualmente podemos constatar crianças de 10 anos ou até menos, envolvidos em crimes, o que nos faz perguntar se iremos chegar ao ponto de reduzir a maioridade penal ao ponto de alcançá-los? Teremos então "berçários de segurança máxima", onde os bebês recém-nascidos com "perfil" ou condição sócio familiar desfavorável seriam colocados.

4. CORRENTE CONTRÁRIA À REDUÇÃO

Em nosso ordenamento, a inimputabilidade decorre de presunção legal em razão da idade, onde o legislador não considera o menor em plena capacidade para gozar de entendimento que lhe permita a compreensão do crime, adotando assim, o critério puramente biológico.

Liberati assim argumenta sobre o tema:

[...]. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao

afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo à contaminação carcerária." (LIBERATI, 2000, p. 72).

A ineficiência do sistema penitenciário não é capaz de solucionar a problemática referente aos menores infratores, dada a falta de estrutura e superlotação. Sob o ponto de vista do controle social temos os ensinamentos de Alexandre Moraes da Rosa e Ana Christina Brito Lopes (2015):

Além dos equívocos históricos da redução da idade penal, dois outros fatores precisam ser convocados para o debate. O primeiro é o de que o sistema de controle penal, na lógica neoliberal (Hayek, Friedman), precisa garantir a ordem do "mercado", excluindo todas as "externalidades", isto é, os não consumidores, justificando, assim, o agigantamento do Sistema de Controle, o qual, todavia, não se reduz ao direito penal *stricto sensu*, pois arregimenta os diversos programas de assistência social (bolsa escola, bolsa família, bolsa controle social), bem disse Vera Malaguti. Importando-se teorias de última moda e totalitárias (Teoria das Janelas Quebradas, Direito Penal do Inimigo, Tolerância Zero – que pode ser lido como Intolerância, porque se a tolerância é igual a zero é nula) acaba-se fomentando um Estado Policialesco, de um lado, e mínimo, de outro. O resultado é a reiteração de violações à Direitos Fundamentais (Ferrajoli). Em nome da segurança pública, sob o "discurso do medo", as barreiras privadas restam rompidas, tornando-se tudo da esfera pública e objeto de controle social. Estamos em 1984, de Orwell. A redução da idade representa, assim, uma saída equivocada dos "refugos do mercado" que ao invés de serem "resgatados" são "violentados" sob o pálio da lei.

Provavelmente o argumento mais consistente quanto à redução da maioria penal, é a impossibilidade de alteração do texto constitucional, uma vez que a norma penal contida no artigo 28 do Código Penal foi trazida pela Constituição Federal no patamar de direitos e garantias fundamentais. Direitos imprescindíveis à condição humana, inerente aos seres humanos, respeitados e merecedores de proteção constitucional tendo em vista a consagração do princípio da dignidade humana como alicerce da nossa República.

Os Direitos fundamentais pertencem à uma categoria de direitos elencados na primeira dimensão de direitos humanos, tendo como característica as constantes lutas em detrimento do poder absoluto do Estado, elencados estão no artigo 60 e pertencente à categoria imutável do texto constitucional, definidos pela doutrina como cláusula pétrea.

Desta feita, seria impossível pensar em redução da maioria penal, haja vista que iria ferir direitos fundamentais, e o nosso ordenamento não admite emenda constitucional com a finalidade de abolir direitos fundamentais, sendo

apenas admitida reforma, alteração ou supressão mediante emenda constitucional. Tal regra encontra esculpida no artigo 228 da Constituição Federal.

Além de ser uma cláusula pétrea (CR, art. 60, IV), sua modificação significaria o que J.J. Gomes Canotilho chama de “Proibição de Retrocesso Social” a saber: “A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’”. Inscrito no contexto brasileiro um marco divisório da responsabilização, a redução implicaria em retrocesso social, cuja factibilidade encontra barreira na Teoria da Constituição de viés democrático. (MORAIS DA ROSA, LOPES, 2015).

5. CORRENTE FAVORÁVEL

Evidente é, a impotência do Estatuto da Criança e do Adolescente para dirimir casos de maior relevância, trazendo desta forma revolta na sociedade. Nesse sentido, explica Rogério Greco, “O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada a medida socioeducativa, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os 16 anos”.

Para os adeptos dessa corrente, não há eficiência quanto a aplicabilidade das medidas previstas no ECA para um jovem de 17 anos que pratica estupro ou homicídio, lançando ao descrédito a Política Criminal reformada pelo Código Penal em 1.984. Nesses casos mais graves, somente a pena privativa de liberdade prevista no Código Penal seria proporcionalmente capaz de reprimir tais barbaridades, além de possibilitar o alcance da prevenção geral, finalidade essa acaba por inalcançável ao utilizar-se de medidas socioeducativas.

Fábio José Bueno, Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, argumenta sobre a necessidade de redução da maioridade penal:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o

adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição. (CALGARO; PASSARINHO 2015).

Atualmente os traficantes cada vez mais frequente vem se beneficiando fragilidade das penas aplicadas pelo ECA para o aliciamento de adolescentes no mundo do crime.

Para coibir tal pratica, reduzir a maioria penal seria uma boa alternativa, onde o Estado aumentaria seu poder de coerção, aplicando penas compatíveis com os crimes praticados por menores infratores.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a redução da maioria penal é assunto a ser analisado com maior profundidade, analisando minuciosamente a realidade enfrentada no Brasil quando o assunto é segurança pública e educação, não deixando de lado o sistema penitenciário com suas condições desfavoráveis a uma ressocialização àqueles que um dia infringiu a lei penal, restabelecendo e reestruturando ao modelo aceitável social para poder prosseguir com sua vida e novamente ser inserido no contexto socioeconômico do país.

Sem a pretensão de esgotar o tema, conclui-se através da análise da possibilidade ou não de redução da maioria penal de acordo com a doutrina de proteção integral, principalmente pela ótica legal e constitucional da abordagem do tema. Alguns defendem a redução alegando que o jovem com dezesseis anos já possui maturidade suficiente para entender com clareza o caráter ilícito de sua conduta e a determinar-se de acordo com esse entendimento.

Oposto a esse entendimento, outros entendem que o amadurecimento ainda não é pleno e que a redução da maioria penal além de inconstitucional seria um retrocesso, pois o sistema penitenciário aplicado ao maior de dezoito anos é ainda arcaico e rudimentar.

O aspecto do Estatuto que responsabiliza os adolescentes é desconhecido por grande parte da população, o que leva a apoiar as propostas de redução do

marco etário fixado na Constituição Federal de 1988, restando infrutífera essa polemica em torno da idade ideal para se considerar um jovem imputável ou não, uma vez que foi elevada ao status de direito fundamental quando foi inscrita na Constituição no artigo 228.

O fato da inimputabilidade não estar no rol do art. 5º, demonstra simplesmente uma questão de técnica legislativa, uma vez que o parágrafo segundo deste artigo, admite que há outros direitos e garantias individuais dispersos no corpo do texto constitucional.

Além de inconstitucional, trata-se de direitos e garantias dos adolescentes, fixados pelo constituinte originário como cláusula pétrea, não deixando de citar que fere princípios do Direito da Criança e do Adolescente e também aos princípios constitucionais. Assim, além de ser dotada de inconstitucionalidade, formal e material, a proposta configura um retrocesso.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei 8.069/90**. Brasília: Senado Federal, 1990.

CALGARO, Fernanda/PASSARINHO, Nathalia. Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal. G1 Política, em Brasília, 20 de Agosto de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>> Acesso em: 05 de Junho de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter fundamental da inimputabilidade na Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2 ed. versão atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3161>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2015.

FIGUEIRÓ, Myra Cherylin Pereira. **Argumentos sobre a redução da maioria penal**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,argUMENTOS-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal,56589.html>> Acesso em 28/11/2017.

<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

MAXIMILIANO, Carlos. **Interpretação e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **Os principais argumentos que discutem a redução da maioria penal**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15562#_ftn7>

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.